



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 15793/12

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Objeto: Pregão Presencial nº 001/2012, visando à aquisição de material para construção de cisternas de placas, de forma parcelada, para atender demanda dos 17 municípios Consorciados

Responsável: Inácio Amaro dos Santos Filho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00169/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Pregão Presencial nº 001/2012, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, visando à aquisição de material para construção de cisternas de placas, de forma parcelada, para atender demanda dos 17 municípios consorciados, tendo sido contratado a empresa V. N. Distribuidora de Produtos, no total de R\$ 1.028.692,80.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que elaborou relatório sugerindo que seja notificada a autoridade homologadora deste certame, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho - Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO – para sanar a irregularidade mencionada no item 6.0 (não consta nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação), e que o(s) futuro(s) contrato(s) seja(m) encaminhado(s) para análise, no prazo legal, quando for(em) efetivamente firmado(s) pelas partes contratantes.

Houve apresentação de defesa através do Documento nº 03931/13.

Em relatório de análise de defesa, a Auditoria opinou pela regularidade do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente, sem prejuízo do envio da cópia do extrato resumido do instrumento contratual respectivo, de acordo com art. 1º, inciso XVIII, da Resolução Normativa RN-TC 02/2011, deste Tribunal de Contas.

O Relator determinou a citação do gestor para apresentação da documentação solicitada pela Auditoria.

Em razão da ausência de defesa, os autos foram ao Ministério Público de Contas, que pugnou pela nova notificação da autoridade competente, para encartar ao álbum processual o documento constitutivo do CISCO.

Visando atender ao questionamento feito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Relator determinou ao gabinete que juntasse ao Processo, cópia do Doc TC 41029/14, constante do Processo TC 15794/12, contendo os documentos relativos à constituição do Consórcio.

Em novo parecer, o Parquet assim se pronunciou:

"Ante o exposto, considerando que tanto os procedimentos licitatórios para aquisição de material para construção de cisternas de placas quanto os contratos deles decorrentes implicarão em um grande volume de trabalho para esta Corte e seus quadros e, considerando que tais contratos estão se concretizando, em sua maioria, com recursos de convênios federais, sugere-se que a matéria seja levada ao Tribunal Pleno, de modo a aplicar-se homogeneamente, a todos os processos semelhantes, o entendimento



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 15793/12

fl. 2

resultante da decisão lá proferida, conforme previsão do art. 17, § 1º, do Regimento Interno.”

Em relatório de complementação de instrução, fls. 220/226, a Unidade Técnica de instrução prestou as seguintes informações:

- ✓ A fonte de recurso utilizada nos pagamentos decorrentes do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, foi a 24 - Transferência de Convênios-Outros;
- ✓ Por se tratar de aquisição de material para construção de cisternas de placa, como alhures citado, a avaliação consta do item 7, fl. 3, do relatório inicial;
- ✓ Por fim, considerando que os recursos envolvidos na aquisição são de origem federal e, ainda, as Resoluções RA 06/2017 e RA 05/2021, Pareceres do Ministério Público de Contas e decisões desta Corte de Contas sedimentados sugere-se, salvo melhor entendimento, o arquivamento dos presentes autos e envio de informações para o TCU.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão do Parquet, em pronunciamento oral, propondo que a Câmara arquite o Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15793/12, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 11:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2021 às 23:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

17 de Novembro de 2021 às 12:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 14:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO